



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10875.000756/00-23  
Recurso nº. : 152.263  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999  
Recorrente : DOMINGOS ALVARES PEÇANHA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.770

IRPF – RECURSO PEREMPTO – Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, há que se reconhecer a sua perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS ALVARES PEÇANHA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.000756/00-23  
Acórdão nº : 106-15.770

Recurso nº : 152.263  
Recorrente : DOMINGOS ALVARES PEÇANHA

## RELATÓRIO

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 190/192 para cobrança de IRPF em razão de variação patrimonial a descoberto, além de omissão de rendimentos incidente sobre ganho de capital. O lançamento totalizou R\$ 45.202,93.

A lavratura do referido Auto de Infração decorreu de ação fiscal na qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos referentes aos Anos-Calendários de 1.994, 1.995, 1.996, 1.997 e 1.998.

Da apresentação dos documentos solicitados, houve a elaboração de planilhas contendo a evolução patrimonial (sistema VIC) do contribuinte nos anos acima mencionados, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto (nos meses de agosto a novembro de 1.994; maio de 1.995 e março de 1.996), bem como omissão de rendimentos decorrente de ganhos de capital – com origem na venda de 02 imóveis de propriedade do contribuinte (no ano de 1.996) e de 03 três imóveis ocorridas (no ano de 1.997).

Contra o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 203/206, na qual alega:

- nulidade do lançamento com base em acréscimo patrimonial com utilização do sistema denominado VIC – Variação Patrimonial, eis que o sistema fere o mandamento constitucional, de acordo com a norma contida no art. 153, § 2º, I, da CF e dispositivos infraconstitucionais;

- houve preterição de formalidades;

- necessidade de anulação do ato pela ausência de clareza na conclusão dos valores apontados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.000756/00-23  
Acórdão nº : 106-15.770

- parte do crédito já decaiu – "*prescrição extintiva*";
- ausência de pendência dado ao atendimento as exigências (apresentação de documentos) e pagamento de tributos à época;

Por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal e a oportuna expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento procedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Não se conformando, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 293/296, pugnando, em um breve resumo:

- que o prazo para efetuar o lançamento já havia decaído;
- que em momento algum omitiu quaisquer rendimentos;
- que houve cerceamento do direito de defesa por não terem ficado claros os motivos da autuação;
- que a presunção contida no art. 43, II, do CTN é relativa, cabendo prova em contrário;
- que não lhe foi dada a chance de produzir prova em contrário;
- que os lançamentos não estão de acordo com a legislação tributária;
- que arrolou bem de valor equivalente a 30% da exigência fiscal; e
- que os documentos que comprovam o seu direito já foram juntados.

Pediu, por fim, o reconhecimento da improcedência do lançamento e a posterior juntada de novos documentos.

O contribuinte foi posteriormente intimado a apresentar bens para arrolamento.

Às fls. 330 consta informação de que o recurso foi apresentado de forma extemporânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.000756/00-23  
Acórdão nº : 106-15.770

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 13.12.2005. A partir de então, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso em questão findaria em 12.01.2006. Porém, o recurso só foi protocolado no dia seguinte, 13.01.2006, razão pela qual é intempestivo.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI